



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 4.805, DE 2023

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

Autor: Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Felipe Carreras, do PSB de Pernambuco, visando modificar a Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, que por sua vez *"dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico"* e dá outras providências, com o condão de prever na referida norma as particularidades do setor que tem como objeto de mercado a organização de eventos de formatura, assim melhorando o cenário de segurança jurídica para o modal de cobrança por intermediação.

A matéria em apreço foi despachada às comissões de (i) Turismo, (ii) Indústria, Comércio e Serviços, e (iii) CCJC (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo recebido parecer pela aprovação em ambas CTUR e CICS, sem modificações ou emendas.

Assim sobrevieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado este Deputado para proferir parecer nos termos do art. 54 do RICD, sem que tenham sido apresentadas emendas redacionais quaisquer.

Apresentado inicialmente o PRL n. 1 CCJC aos 10.09.2024, tomou-se conhecimento da vigência da Lei 14.978, de 18 de setembro de 2024, que alterou normas diversas, incluindo a Lei 11.711/08, afetando diretamente a redação do art. 30 sem, contudo, prejudicar o mérito da proposta conforme definido pelas comissões temáticas.

Assim, faz-se necessário o ajuste da proposição no que compete à nova redação dada ao art. 30 da Lei 11.711/2008 pela nova Lei 14.978/24.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inc. IV, al. 'a', do RICD, compete à CCJC proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das matérias a ela despachadas nos termos do art. 54 do diploma interno desta Casa.

No que compete à constitucionalidade, verifico tratar-se de uma proposta relevante para a manutenção de um setor econômico que tem um papel destacado. A Associação Brasileira das Empresas de Formatura (ABEFORM) ressalta que, no Brasil, são realizadas mais de 5 mil formaturas por ano, abrangendo desde o Ensino Médio até diversos cursos de Ensino Superior.

Assim sendo, em observância aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos de nossa República Federativa conforme inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, é fundamental que a legislação brasileira forneça tratamento adequado a esse setor econômico específico, que possui um impacto estimado de 7 bilhões de reais anuais em nossa economia e gera cerca de 6,5 milhões de empregos diretos e indiretos.

Assim, não apresentando ofensa constitucional direta ou reflexa por qualquer perspectiva que se adote, tenho por superado o tópico.

Quanto à juridicidade, a proposta atende aos preceitos de competência, legitimidade, e o seu respectivo mérito não representa afronta a normas vigentes, tampouco acarreta revogação direta ou tácita de qualquer disposição em vigor, de modo que não vislumbro qualquer impeditivo à sua aprovação.

No mais, quanto à técnica legislativa, verifico que o projeto goza de boa técnica no global, contudo merece breve correção de redação jurídica no que compete aos arts. 11, inc. III, al. 'a', e 12, inc. III, da Lei Complementar 95/98, visto que a proposta original não expôs de maneira clara as "categorias de agregação" (subseção, seção, capítulo, livro e título) em seu art. 2º.

Por derradeiro, conforme antecipado, também merece breve correção de redação ao art. 30 vigente, caput e parágrafos, visto que a proposta original não poderia prever a sanção posterior da Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, posterior inclusive a primeira versão deste parecer, em que o caput e os mesmos dispositivos ganharam nova redação. Nestes termos, buscando a compatibilização do teor sancionado e o teor abarcado neste projeto, ofereço a emenda de redação nº 1, buscando o ajuste redacional necessário para manter as inovações da lei superveniente juntamente com o objeto do PL 4.805/2023.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 4.805, de 2023, com a emenda de redação que ora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

apresento, com amparo no art. 119, inc. II e § 3º, *segunda parte*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 11/11/2024 13:35:41.963 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4805/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



* C D 2 4 8 5 5 2 4 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

EMENDA DE REDAÇÃO N. 1
AO PROJETO DE LEI N. 4.805, DE 2023

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

O artigo 2º do Projeto de Lei n. 4.805, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O artigo 30 da Lei n. 11.711, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com nova redação nos parágrafos 1º e 2º, e com a inclusão de um parágrafo 3º:

"Art. 30 Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção, intermediação e assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras, exposições, congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social e de interesse profissional, associativo e institucional, incluídos shows, festas, festivais, espetáculos em geral, simpósios e eventos de formatura.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.

§ 3º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuarem como intermediadoras, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à empresa cobrar taxa de intermediação dos formandos pelos serviços prestados. (NR)".

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 11/11/2024 13:35:41.963 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4805/2023

PRL n.2



* CD 2 4 8 5 5 2 4 8 8 0 0 *